



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.910 - RJ (2012/0207103-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EMÍLIO CAPORALI
AGRAVADO : ELIANE REIS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MARÍLIA AGUIAR PAIVA E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 8/2012 DO STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do recurso especial, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do apelo excepcional.
2. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.
3. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.
4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.910 - RJ (2012/0207103-8)

AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EMÍLIO CAPORALI
AGRAVADO : ELIANE REIS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MARÍLIA AGUIAR PAIVA E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em face de decisão proferida às fls. 666/667, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

2. Não há como prosperar a irresignação, uma vez que o recolhimento do preparo não foi comprovado.

Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, o nome da parte autora, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n.º 8/2012 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 25/4/2012, portanto, vigente à época da interposição do recurso especial.

Compulsando os autos (fls. 626/627), verifica-se que as Guias de Recolhimento da União não foram anexadas ao processo, constando apenas os comprovantes de pagamento. Portanto, irregular o preparo e deserto o recurso, nos termos da Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

II. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A juntada do comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária não supre o ônus de apresentação da guia respectiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1273757/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 03/02/2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do regimental (fls. 670/680), a agravante alega, em síntese, que, apesar da ausência das Guias de Recolhimento da União, o preparo recursal foi realizado e comprovado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.

Sustenta excesso de rigor formal e pugna pela aplicação do artigo 5º, LV, da CF/88. Defende que este Relator deveria ter oportunizado à recorrente que "comprovasse que os recibos de pagamento constantes nos autos correspondem, de fato, às GRUs pagas à época própria."

Requer a reforma da decisão agravada, para o prosseguimento do agravo em recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.910 - RJ (2012/0207103-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EMÍLIO CAPORALI
AGRAVADO : ELIANE REIS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MARÍLIA AGUIAR PAIVA E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 8/2012 DO STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do recurso especial, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do apelo excepcional.
2. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.
3. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.
4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

De fato, não constam dos autos as Guias de Recolhimento da União, as quais se constituem peça essencial à compreensão da controvérsia, visto que por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do recolhimento do preparo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil. Trata-se de falta de comprovação do recolhimento do preparo, e não de insuficiência do valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

Confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 511 DO CPC. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. RESOLUÇÕES DO STJ.

1. O pagamento do correto recolhimento do preparo é mister da parte, com a juntada dos documentos necessários à sua adequada comprovação, inclusive com as GRUs e os respectivos comprovantes de pagamento.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1251731/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

NÃO-COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil quando a decisão monocrática é fundamentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, exigidas pela Lei n. 11.636/2007 e pela Resolução n. 1/2008 desta Corte, ambas em pleno vigor na data de interposição do recurso especial.

3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 9.786/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Assim, podemos perceber que esta Corte pacificou o entendimento de que é dever do recorrente comprovar, no instante da interposição do recurso, que os documentos legais foram juntados adequadamente, a fim de comprovar o preparo recursal.

Ademais, o art. 7º da Resolução n.º 8/2012 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição do recurso especial, proclama:

Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser também acessada na página do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Nos campos "CNPJ ou CPF do contribuinte" e "Nome do Contribuinte/Recolhedor" da GRU deverão constar o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

(...)

Já a Lei nº 8.038/1990, art. 41-B, assim dispõe acerca do preparo:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Nesse contexto, impossível aferir a regularidade do preparo, uma vez que, de fato, não constam dos autos as guias de recolhimento, constando apenas os comprovantes de pagamento (fls. 626/627).

As cópias dos comprovantes de recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do recurso especial, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do apelo excepcional.

Entenda-se "comprovantes de recolhimento" as guias de recolhimento, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento ou da autenticação bancária.

A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa nº 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de identificação e controle de pagamento.

Importante enfatizar que aferição minuciosa da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A aferição do pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno do recurso especial não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

Vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

Por fim, saliento que é vedado a este Tribunal Superior analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que com o intuito de prequestionamento.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0207103-8

AgRg no
AREsp 237.910 / RJ

Números Origem: 20050140304690 201224503088 307697120058190014

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EMÍLIO CAPORALI
AGRAVADO : ELIANE REIS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MARÍLIA AGUIAR PAIVA E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EMÍLIO CAPORALI
AGRAVADO : ELIANE REIS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MARÍLIA AGUIAR PAIVA E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.